



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 15

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	24	
Vice-Governadoria		28	
Casa Civil		28	43
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	1		
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			43
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional			43
Secretaria de Estado de Cultura.....	1		43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		28	44
Secretaria de Estado de Educação	1	31	44
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11	34	44
Secretaria de Estado de Obras		34	45
Secretaria de Estado de Saúde	18	34	46
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	18	37	46
Secretaria de Estado de Trabalho		41	
Secretaria de Estado de Transporte.....	18	41	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	19	41	47
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		42	47
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento....		42	47
Secretaria de Estado de Esporte.....			47
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	19		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			48
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal...		42	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	22		48
Ineditoriais.....			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ERRATA

No art. 25, §2º, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, publicado na Edição Especial, de 1º de janeiro de 2011, onde está Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, Leia-se Agência Reguladora de Águas Energias e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009; § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009 e artigo 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 10 dias úteis, a contar de 20/01/2011, para o Grupo de Trabalho de Auditoria e Fiscalização em Tecnologia da Informação, o prazo relativo à Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, referente ao exercício de 2009, de que tratam as Ordens de Serviços nº 271/2010-CONTROLADORIA/CGDF e nº. 08/2011-CONTROLADORIA.

Art. 2º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 369, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art.1º Designar a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para na qualidade de Executor, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviços nº 68/2010, celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa MC & R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, de acordo com os termos constantes do processo 150.002682/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILEUZA DE PAULA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 370, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art.1º Designar a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para na qualidade de Executor, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviços nº 67/2010, celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA EPP, de acordo com os termos constantes do processo 150.002714/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILEUZA DE PAULA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 371, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar a SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para na qualidade de Executor, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviços nº 71/2010, celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa Z5 ENTRETENIMENTO LTDA, de acordo com os termos constantes do processo 150.002643/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILEUZA DE PAULA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 243, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 269/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001772/2010, RESOLVE:

Art. 1º Manter o prazo de credenciamento de 27 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2012, concedido pela Portaria nº 22/2010-SEDF, publicada no DODF de 11 de fevereiro de 2010, para o Centro Educacional Objetivo SP-B, situado no SGAS Quadra 913, Conjunto B, Brasília – DF, e para o Centro Educacional Objetivo de Taguatinga, situado na QS 5, Rua 312, Lotes 10 e 12, Águas Claras – DF.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica comum às instituições educacionais da Rede Objetivo de Ensino, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos (anexos I e II) e do ensino médio, operacionalizada no ano letivo de 2010 (anexo III) e a ser operacionalizada a partir de 2011 (anexo IV do citado Parecer).

Art. 3º Liberar o Centro Educacional Objetivo SP-B e o Centro Educacional Objetivo de Taguatinga para realizar matrículas e renovação de matrículas para o ano letivo de 2011.

Art. 4º Advertir as instituições educacionais da Rede Objetivo de Ensino pelo descumprimento da legislação educacional vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 244, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 274/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.000920/2009, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta Pedagógica, com as devidas adequações, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 1/2009-CEDF, do Colégio Marista Champagnat, situado na QSD, Área Especial nº 01, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC, com sede na Rua Jorge Tasso Neto, nº 318, Bairro Apípicos, Recife – Pernambuco, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito anos – 5ª a 8ª série, de nove anos de duração – 1º ao 9º ano, e para o ensino médio, que constituem os anexos I, II e III do citado parecer.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 245, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 283/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.006728/2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, no período de 28 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, em caráter excepcional, o Instituto Educacional Dromos, mantido pelo Centro Educacional Dmars Ltda., ambos situados no SHC/SW EQSW 303/304, Lote 03, Setor Sudoeste, Brasília – Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche, nas idades de dois e três anos, e pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos.

Art. 3º Autorizar, em caráter excepcional, o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva.

Art. 4º Autorizar a implantação do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 9º, sendo que os anos finais devem ser implantados de forma gradativa, a partir de 2012

Art. 5º Autorizar a oferta do ensino médio.

Art. 6º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I, II e III do citado parecer.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 246, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 287/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001348/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio a seguir relacionados, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I a XXIV do citado Parecer, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal – SENAI – DF, situado no SIA Trecho 02, Lote 1.130, Brasília – Distrito Federal, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, Resolução 1/2008-CEDF e com o artigo 56, § 2º, da Resolução 1/2009-CEDF:- Centro de Formação Profissional Roservarte Alves de Sousa: 1 - Técnico em Eletromecânica; 2 - Técnico em Manutenção Automotiva; 3 - Técnico em Eletrotécnica; 4 - Técnico em Redes de Computadores; 5 - Técnico em Administração; 6 - Técnico em Segurança do Trabalho. - Centro de Treinamento Hilton Pinheiro Mendes – SENAI Brasília: 1 - Técnico em Multimídia; 2 - Técnico em Segurança do Trabalho 3 - Técnico em Administração; 4 - Técnico em Comunicação Visual; 5 - Técnico em Redes de Computadores. - Centro de Formação Profissional de Taguatinga: 1 - Técnico em Paisagismo; 2 - Técnico em Telecomunicações;

3 - Técnico em Eletrotécnica; 4 - Técnico em Manutenção Automotiva; 5 - Técnico em Administração; 6 - Técnico em Redes de Computadores; 7 - Técnico em Edificações; 8 - Técnico em Segurança do Trabalho; 9 - Técnico em Manutenção e Suporte em Informática.

Art. 2º Solicitar à instituição educacional que registre os novos atos legais, Portaria e Parecer, que aprovam os Planos de Curso para a devida validação, após publicação da respectiva Portaria, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 247, DE 247 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 298/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.001044/2009, RESOLVE:

Art. 1º Considerar que o Colégio Dom José, mantido pelo Centro Educacional Dom José, situados no SHIS QI 26, Lote H, Área Especial – Lago Sul, Brasília - Distrito Federal, cumpriu todas as determinações fixadas no Parecer nº 207/2010-CEDF e Portaria nº 173/SEDF, de 21 de setembro de 2010.

Art. 2º Aprovar o ensino fundamental de nove anos de duração – anos finais – com implantação do 6º ano em 2011, gradativamente, em convivência com o ensino fundamental organizado em oito anos, em extinção progressiva.

Art. 3º Aprovar o ensino fundamental de oito anos, séries finais, em caráter excepcional.

Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e o de nove anos – séries/anos iniciais e finais – que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 5º Autorizar o Colégio Dom José a realizar matrículas para o ano letivo de 2011.

Art. 6º Determinar novo prazo de credenciamento de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 7º Determinar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe, por meio de visitas de inspeção escolar, a implantação do ensino fundamental de nove anos – anos finais.

Art. 8º Advertir o Colégio Dom José pelo descumprimento da legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 248, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 299/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.000344/2010, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, pelo período de 27 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2019, a Escola de Paisagismo de Brasília, mantida pela Escola de Paisagismo de Brasília Ltda.-ME, ambas situadas no SHIN CA 2, Lote 2, Bloco H, Salas 7 a 15, Edifício Indálico, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 250, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 313/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 080.000144/2010, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, na Escola Passo a Passo mantida pelo Jardim de Infância Passo a Passo Ltda., ambos situados na Quadra 2, Conjunto C/D, Lote E, Sobradinho - Distrito Federal, em caráter excepcional, a oferta do ensino fundamental de oito anos, da 5ª a 8ª séries, a partir de 2010.

Art. 2º Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 6º ao 9º ano, com implantação gradativa a partir de 2011, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular, do ensino fundamental de oito anos e do de nove anos, da Escola Passo a Passo, que constituem os anexos I e II do citado Parecer.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Secretário de Governo

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial

Art. 4º Advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 251, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 314/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001549/2010, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, no período de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, a Escola Internacional Brasil-Suíça, como instituição educacional bilíngüe, situada na SGAS, Quadra 905, Conjunto B, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Swiss Internacional Schools do Brasil Ltda., sediada no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica, que inclui a matriz curricular, que constitui-se em anexo único do citado parecer.

Art. 3º Autorizar a oferta da educação básica, nas etapas de educação infantil: creche, na idade de três anos e pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos e ensino fundamental, anos iniciais.

Art. 4º Solicitar a Cosine/SEDF que sejam observadas as recomendações constantes na análise do presente parecer, relativas ao Regimento Escolar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 252, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 316/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.007437/2007, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a implantação do ensino fundamental de nove anos – de 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, a partir de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos de duração, em extinção progressiva, no CRIARTE Centro de Ensino, situado no SHIS QI 15, Bloco “D”, Área Especial – Lago Sul, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo CRIAR – Instituto Educacional Juvenil Ltda..

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e nove anos de duração com as devidas alterações, que constituem os anexos I e II do citado Parecer.

Art. 3º Advertir a instituição educacional pela inobservância das disposições do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF e artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 253, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 318/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.000790/2009, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, pelo período de 28 de setembro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, o Instituto de Educação Montesquieu, situado na Colônia Agrícola Vila São José Chácara 323/1 Lotes 23 a 27, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Montesquieu Ltda..

Art. 2º Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos do 1º ao 9º ano, gradativamente, a partir de 2006, em convivência com o ensino fundamental de oito anos da 1ª a 8ª série, em extinção progressiva e em caráter excepcional.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica e respectivas matrizes curriculares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 254, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 321/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002869/2008, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Colégio Reação II, situado na Quadra 201, lote 7, Avenida Buriti, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Colina de Educação Ltda., com sede no mesmo endereço, a ofertar o ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, com implantação gradativa a partir do ano de 2009, em convivência com o ensino fundamental de oito anos – 1ª a 8ª séries, em extinção progressiva.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos, do de nove anos e do ensino médio operacionalizada a partir de 2009, que constituem os anexos I, II e III do citado parecer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 255, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo

Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 322/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.002849/2008, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, pelo período de 21 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2011, o Centro Educacional Riacho Fundo, localizado na QN 7, Conjunto 6, Lote 8, Riacho Fundo I – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Riacho Fundo Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação de jovens e adultos – EJA, equivalente ao ensino fundamental, séries/anos finais, e ao ensino médio.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 4º Alertar a instituição educacional no sentido de que requeira seu credenciamento, no prazo determinado pelo artigo 99 da Resolução nº 1/2009-CEDF, isto é, cento e cinquenta dias antes do término do credenciamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, constante no processo Nº 080.003852/2006.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Tomar conhecimento do relatório conclusivo da Comissão Especial, constante no processo Nº 468.001328/2009.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.008469/2010.

Art. 2º Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.008901/2001.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.012853/2001.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 460.000287/2009.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.028132/2007.

Art. 2º Determino a EXTINÇÃO do feito e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.037159/2006.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.009550/2006.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.001526/2007.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.007621/2006.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, constante no processo Nº 080.008568/2010.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.001531/2007.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.039665/2004.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito, constante no processo Nº 080.008465/2006.

Art. 2º Determinar o SOBRESTAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0472.000471/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0467.001185/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0467.001213/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0467.001188/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0080.010721/2008 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0471.000285/2010 que considerou que o dano sofrido pelo servidor se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0080.006289/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo 0474.001077/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010
A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 1º, da Portaria nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo 0080.010720/2008 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010
A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 1º, da Portaria nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo 0080.012024/2009 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010
A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 1º, da Portaria nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo 0080.010720/2008 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010
A SECRETARIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 1º, da Portaria nº 217, de 06 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo 0080.003177/2009 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e em observância as disposições estabelecidas no Decreto nº 32.462, de 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para a conclusão dos processos Administrativos Disciplinares 080.031879/2005, 080.031164/2006, 080.006346/2010, 080.006345/2010, 080.004209/2007, 080.034002/2007, 080.004208/2007, 080.009192/2007, por 60 (sessenta) dias, a contar de 07/01/2011, conforme Art. 152, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0471.000343/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº101, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0471.000593/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0080.012784/2009 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº103, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0471.000188/2010 que considerou que o dano sofrido pelo servidor se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0471.000556/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0468.002480/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº106, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0080.001724/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº107, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0463.001098/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora não se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº108, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0467.001189/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº109, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0468.002420/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº110, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 080.000180/2010 que considerou que o dano sofrido pelo servidor se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº111, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0471.000538/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº112, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0468.002352/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 080.013349/2009 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura doença ocupacional, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº114, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0472.0000516 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº115, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, do Decreto nº 32.462, do dia 17 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art.1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo nº 0474.000849/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº. 8112/90.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante nos processos 463-000308/2010, 463.000519/2010, 463.000693/2010 e 463.000208/2010; RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARA CARVALHO SOUZA FREIRE BARBOSA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribui-

ções que lhe são conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 474.000836/2010, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a Extinção do Feito e o Encerramento dos Trabalhos da Comissão Sindicante, com o arquivamento do referido processo no que se refere à apuração sindicante, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLCIO FERREIRA BATALHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 474.000272/2010, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a Extinção do Feito e o Arquivamento do Processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLCIO FERREIRA BATALHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 474.000317/2010, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a Extinção do Feito e o Arquivamento do Processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLCIO FERREIRA BATALHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 474.001468/2010, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a Extinção do Feito e o Arquivamento do Processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLCIO FERREIRA BATALHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 474.000986/2010, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a Extinção do Feito com o Arquivamento do Processo no que se refere à Apuração Sindicante, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLCIO FERREIRA BATALHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório apresentado pela Comissão Regional de Sindicância nos autos do processo nº 474.001721/2010, e a remessa destes à Coordenação de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Determinar o Encerramento dos Trabalhos da Comissão Sindicante instituída no referido processo, conforme dispõe o inciso III do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLCIO FERREIRA BATALHA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante do Processo nº: 462.000016/2010, RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante em pauta, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram

conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria n. 121, de 24 de março de 2010, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme art. 145, parágrafo único, da Lei Nº 8.112, de 11/12/90, por 30 (trinta) dias, a contar de 07/12/2010, o prazo para conclusão do Procedimento Sindicante nº 0461.000684/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA P. DEL SARTO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14, incisos IV e V da Portaria 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, constante nos processos 0470-000032/2010, 0470-000859/2010 e 0470-000861/2010.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EVANILSON ARAÚJO SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 02/2011 – CP 03, referente ao processo nº 126.000.005/2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 291, de 22 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 223, de 23 de novembro de 2010, alterada pela Ordem de Serviço nº 019 de 21 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso XIV do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 017, de 19 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 14, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso XIV do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 18, de 19 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 14, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo: 123.002.690/2003, Recursos Extraordinários nºs 068/2010 e 067/2010, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo do Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 397/2010.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBME-

TIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 068/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 067/2010) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso do Contribuinte e negavam provimento ao recurso da Fazenda Pública. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.596/2003, Recurso Extraordinário nº 347/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 30 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 399/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.947/2003, Recurso Extraordinário nº 023/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 400/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Lima Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.150/2003, Recurso Extraordinário nº 034/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 401/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os

dos Conselheiros Relator, Maria Helena Lima Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 26 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.699/2003, Recurso Extraordinário nº 040/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 408/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Lima Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.884/2003, Recurso Extraordinário nº 047/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 409/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.957/2002, Recurso Extraordinário nº 051/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 410/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.869/2002, Recurso Extraordinário nº 052/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 411/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE

MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.157/2002, Recurso Extraordinário nº 063/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e /ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 412/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Soares de Brito, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.084/2003, Recurso Extraordinário nº 064/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e /ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 413/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa

adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.156/2003, Recurso Extraordinário nº 090/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 414/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.590/2002, Recurso Extraordinário nº 096/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 415/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO

RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.493/2003, Recurso Extraordinário nº 100/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 416/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.559/2004, Recursos Extraordinários nºs 031 e 030/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 417/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações

realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO - DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 031/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 030/2010) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira Edilene de Brito, conforme o Regimento Interno da Casa, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, André William, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.048/2003, Recursos Extraordinários nºs 046 e 045/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 418/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL

– OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO - DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 046/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 045/2010) para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira Edilene de Brito, conforme o Regimento Interno da Casa, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, André William, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.326/2003, Recurso de Ofício ao Pleno nº 009/2010 e Recursos Extraordinários nºs 066 e 065/2010, Recorrentes 2ª CAMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e /ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 24 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 419/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece de Recurso de Ofício ao Pleno por não alcançar o valor de alçada, uma vez que quando do julgamento cameral existiu unanimidade quanto a impossibilidade de aplicação da multa sobre o principal no percentual de 200%. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO - DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do REOP; também à unanimidade conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 066/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 065/2010) para, no

mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira Edilene de Brito, conforme o Regimento Interno da Casa, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, André William, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.204/2003, Pedido de Esclarecimento nº 146/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 420/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.028/2003, Pedido de Esclarecimento nº 113/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 421/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.333/2002, Pedido de Esclarecimento nº 134/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 422/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 10 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.002.328/2009, Recurso Voluntário nº 49/2010, Recorrente MARANATHA SERVICE LTDA, Advogada Salma Regina Florêncio de Moraes, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 121/2010.

EMENTA: ISS– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL COM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA POR CONTRIBUINTE COM DOMICÍLIO FISCAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DA INS-

CRICÃO NO CADASTRO FISCAL – A prestação de serviços tributáveis pelo ISS, com ânimo de permanência no território do Distrito Federal, enseja a obrigatoriedade da inscrição no cadastro fiscal, sem a qual fica o estabelecimento sujeito à multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista para a espécie, mesmo em não havendo descumprimento da obrigação principal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.004.221/2007, Recurso Voluntário nº 037/2010, Recorrente HOSPITAL PRONTONORTE S/A, Advogada Anne Carlyne Alves Porto, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 122/2010.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR – INCIDÊNCIA DO ICMS – O ICMS incide sobre a operação de importação de equipamento médico-hospitalar, ainda que o importador não seja contribuinte habitual do imposto, conforme previsão constitucional (art. 155, §2º, inciso IX, alínea “a”), legal, a nível nacional (LC 87/96, art. 2º, §1º, inciso I) e a nível local (Lei 1254/96, art. 2º, Par. único, inciso I). PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – AGREGAÇÃO DO BEM OU MERCADORIA AO ATIVO PERMANENTE – INAPLICABILIDADE – A importação de bem ou mercadoria destinada a compor o ativo permanente afasta a aplicação do princípio da não-cumulatividade do ICMS, que pressupõe a ocorrência de operação posterior. Não ocorrendo tal operação, recai sobre o importador o ônus do tributo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.000.795/2009, Recurso Voluntário nº 079/2010, Recorrente LOCALIZARENT A CAR S/A, Advogado Aloísio Augusto Mazeu Martins e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 123/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DISPENSA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL E VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA CONSIDERADOS COMO ATIVO IMOBILIZADO POR LOCADORA DE VEÍCULOS – CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS COMPROVADA – REJEIÇÃO – Comprovada a inserção do estabelecimento no conceito de contribuinte e constatado o exercício da atividade mercantil de venda de veículos usados, afasta-se a alegação de dispensa da inscrição bem como da caracterização das mercadorias como ativo imobilizado. Há que se rejeitar, portanto, a preliminar de nulidade arguida sob estes fundamentos. ICMS DEVIDO POR LOCADORA DE VEÍCULOS – APURAÇÃO RELATIVA AOS VEÍCULOS USADOS EXPOSTOS À VENDA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – O ICMS devido pelas locadoras de veículos, na venda de veículos usados, tem apuração definida em legislação específica, no caso o Convênio 64/2006 e o Decreto nº 27.521/2006. Inobservado o princípio da não cumulatividade, contido no artigo 2º de cada um dos dispositivos legais, há que ser declarada a nulidade do feito fiscal, sem prejuízo de uma nova atuação, escoimada do vício apontado, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do Estado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade parcial do auto de infração suscitada pelo Conselheiro Relator, por erro na constituição do crédito tributário, mantida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges que rejeitava a segunda preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.005.565/2001, Recurso Voluntário nº 043/2010, Recorrente UNIMIX TECNOLOGIA LTDA, Advogada Hélio Cezar Rodrigues, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 24 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 124/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – ERROS E OMISSÕES DEVIDAMENTE CORRIGIDAS EM FASE DE SANEAMENTO – REJEIÇÃO – Corrigidas as irregularidades constatadas em fase de saneamento processual, restando a exigir o imposto de fato devido, há que se rejeitar a preliminar de nulidade arguida sob este fundamento. NOTAS FISCAIS DE

SERVIÇOS NÃO ESCRITURADAS E ISS NÃO RETIDO PELO TOMADOR – PROCE-DÊNCIA DO LANÇAMENTO – Constatada a não escrituração de notas fiscais de serviço e não comprovada a retenção pelo tomador, procede o lançamento do ISS, com os devidos consectários, inclusive multa sobre o principal no percentual de 100% e pelo descumprimento da obrigação acessória de escrituração destas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do feito e, no mérito, ainda pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e do Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire. Foram votos vencidos quanto à preliminar e quanto ao mérito os dos Conselheiros Relator e José Aparecido, que proviam o recurso e declaravam a nulidade do feito. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.011.623/1998, Recurso de Ofício nº 011/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MÔNICA CALÇADOS LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 23 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 129/2010.

EMENTA: ICMS – EXIGÊNCIA DE OFÍCIO ARBITRADA PELA MÉDIA DE LANÇAMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, EM FACE DA SUA RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO – REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA – NULIDADE – PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA ORIGINÁRIA – É legítima a cobrança de ICMS por arbitramento nas hipóteses previstas em lei. Termos Aditivos lavrados após a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário são nulos, mas não invalidam a exigência de origem, corretamente efetuada. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 08 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.002.571/2008, Recurso de Ofício nº 025/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 05 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 130/2010.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – OCORRÊNCIA DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA – A operação de importação do medicamento ALFAPEGINTERFERONA 2A está amparada pelo instituto da isenção, nos termos da legislação de regência, não suscitando a exigência de ICMS. Recurso de Ofício que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 08 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.005.156/2007, Recurso Voluntário nº 057/2010, Recorrente GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA, Advogada Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 12 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 132/2010.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR – PESSOA JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE EVENTUAL – INCIDÊNCIA DO ICMS – O ICMS incide sobre a operação de importação de equipamento médico-hospitalar, mesmo antes da EC 33/2001, ainda que o importador seja, na prática, contribuinte eventual do imposto, conforme previsão constitucional (art. 155, §2º, inciso IX, alínea “a”); legal, a nível nacional (LC 87/96, art. 2º, §1º, inciso I) e a nível local (Lei 1254/96, art. 2º, Par. único, inciso I), mormente em se tratando de estabelecimento inscrito no cadastro fiscal do DF como contribuinte normal do imposto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à

unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 08 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.008.497/2008, Recurso Voluntário nº 494/2009, Recorrente MULTICENTER CONFECÇÕES LTDA, Advogado Anderson Pinheiro da Costa e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 28 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 146/2010.

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – EXIGÊNCIA DO ICMS CONSECTÁRIOS E MULTAS – Constatado o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e destituídas as mercadorias de documentação fiscal idônea, correta a exigência tributária acrescida da multa principal prevista para hipótese de sonegação e multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Luiz Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 03 de dezembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.008.975/2008, Recurso Voluntário nº 064/2010, Recorrente ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, Advogada Filomena da Conceição Almeida Cunhal Rodrigues, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 21 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 147/2010.

EMENTA: MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – ICMS – MULTAS – Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal regular configura integração dolosa no movimento comercial local, suscitando a ocorrência do fato gerador do tributo, pelo que correta é a exigência do ICMS, acrescido de multas principal e acessória, previstas à espécie. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 3 de dezembro de 2010.

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.004.644/2006, Recurso Voluntário nº 063/2010, Recorrente RECORT COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 04 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 148/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES CANDANGO E DO LANÇAMENTO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar argüida sob o fundamento de extrapolação do período para término da ação, quando a legislação que rege a matéria, Art. 9º do Decreto nº 16.106, 1994, determina um prazo de 60 dias após o início do procedimento fiscal para restituição da espontaneidade do contribuinte, contudo, a extrapolação deste prazo não determina a nulidade do ato. EFEITOS DO DESENQUADRAMENTO – COBRANÇA DO ICMS NORMAL A PARTIR DO FATO QUE LHE DEU ORIGEM – Correta a exigência do ICMS pelo regime normal de apuração a partir da data da prática da infração que lhe deu origem, conforme art. 10 do Decreto nº 21.205, 2000. COMPENSAÇÃO DE VALORES DE CRÉDITOS – Os valores de créditos fiscais contidos nas notas fiscais de entrada foram devidamente compensados quando da apuração do imposto devido, mês a mês, pelo regime normal de apuração do ICMS. MULTAS – Corretas as multas aplicadas tendo em vista as infrações cometidas, estando as mesmas em perfeita sintonia com a legislação aplicada a matéria. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também a unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 07 de dezembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.000.720/2010, instituída pela Ordem de Serviço nº 75, de 29 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 216, de 12 de novembro de 2010, página 60;

Art. 2º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo nº 277.000.914/2010, instituída pela Ordem de Serviço nº 75 de 29 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 216, de 12 de novembro de 2010, página 60;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA MARIA SALVIANO MATOS DE ALENCAR

**SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e atendendo a Decisão nº 3521/2009-TCDF, RESOLVE:

PUBLICAR na forma constante do anexo a esta Ordem de Serviço, a consolidação das informações relativas à Cargos/empregos em comissão desta Secretaria.

DECLARAR que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, relativamente ao mês de dezembro de 2010.

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF- SITUAÇÃO EM 12/2010																	
Unidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional	Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo c/GDF (C)		Cedido (D)		Contratos Temporários (k)	Residência Médica (L)	Conselheiros (m)	(y) Total (k, L, M)	(z) Total de Ocupantes de Cargos em Comissão Total + (B, E, H, H1)	(z1) % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (h+h1/z)	(z2) % de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (h+h1/y)
	Sem comissão (a)	C/Cargo em Comissão (b)	C/Função Confiança (c)	Sem comissão (d)	C/Cargo em Comissão (e)	C/Função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Comissão (g)	C/Cargo em Comissão (h1)*	para Órgão ou Entidade do GDF (i)	para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)							
Secretaria de Estado de Segurança Pública	1.542	90	14	187	395	118	0	136	2	0	0	0	7	2.484	621	0,219	0,054

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS**

DESPACHO DO CHEFE

Em 17 de janeiro de 2011.

Referência: Processo nº 054.001.313/2009 (Contrato nº 62/2009). Interessado(s): CAP QOP-MA Joárdenes de Pádua Costa Pereira – Executor do contrato. Assunto: Análise da viabilidade de Termo aditivo de acréscimo e prorrogação de prazo de execução e vigência. Concorro na íntegra com o despacho nº 2/2011 da ATJ/DLF no sentido de que é viável a prorrogação do prazo de execução de obra em 70 (setenta) dias e de 190 (cento e noventa) dias para vigência contratual. Determino à DALF para imediata confecção do Termo de Prorrogação dos prazos de vigência e de obra, conforme acima, e de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 971.663, 50 (novecentos e setenta e um mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), perfazendo total de 25,0568792152% ao valor do contrato. À Seção Administrativa do DLF para publicar em DODF, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NINO

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de janeiro de 2011.

Referência: Processo Administrativo nº 054.004.100/2010. Interessado(s): Empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda. Assunto: Serviço prestado com ausência de prévio empenho. Concorro na íntegra com o despacho nº 4/2011 da ATJ/DLF no sentido de que deve a PMDF efetuar o pagamento pelos serviços prestados, mesmo sem amparo do prévio empenho, à empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda-ME, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) com fulcro no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93. Nota-se que houve falha da Administração da PMDF no tocante às datas dos eventos, uma vez que houve mudanças nas datas originais. Deve a ATJ/DLF extrair cópias das principais peças e remeter à Corregedoria da PMDF para apurar a conduta dos policiais militares envolvidos no processo. À Seção Administrativa do DLF para publicar em DODF dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NINO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, incisos X e IX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, e tendo em vista o artigo 7º, da Lei nº 3.163/2003, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente Administrativo e Financeiro quanto aos seguintes atos administrativos: I – autorizar a liquidação e o pagamento das despesas efetuadas; e II – emitir pedidos de alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Departamento, efetuar pedidos de abertura de Créditos Especiais e de Cota Financeira, junto à Secretaria de Planejamento e orçamento e Secretaria de Estado de Fazenda, respectivamente.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JUNIOR

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA,

EDITADA NA800ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 19/01/2011.

Processo: 097-000038/2011. Considerando o reconhecimento, pelo Diretor-Presidente da Companhia, da situação de inexigibilidade de licitação em favor do Banco de Brasília S/A - BRB, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, para contratação da prestação de serviços de cobrança eletrônica, destinada à implementação de sistema de cobrança, por meio de boleto bancário e arquivo de retorno, para

atender a venda de vale-transporte, via WEB, pelo período de 12 (doze) meses, contados da celebração do ajuste, pelo valor de R\$20.880,00 (vinte mil oitocentos e oitenta reais) e, conseqüentemente, a autorização para a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho correspondente, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma do estatuído no art. 26 da citada Lei.

DAVID JOSÉ DE MATOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES;
NILSON MARTORELLI; FERNANDO ANDRADE SOLLERO;
SETEMBRINO DE MENEZES FILHO

Processo: 097.000.014/2011. Considerando o reconhecimento, pelo Diretor-Presidente da Companhia, da situação de inexigibilidade de licitação em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com base no 'caput' do art. 25 da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da prestação de serviços postais e telemáticos para o METRÔ-DF, pelo período de 12 (doze) meses, contados da celebração do contrato, pelo valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e, conseqüentemente, a autorização para a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho correspondente, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma do estatuído no art. 26 da retromencionada Lei.

DAVID JOSÉ DE MATOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES;
NILSON MARTORELLI; FERNANDO ANDRADE SOLLERO;
SETEMBRINO DE MENEZES FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2686ª – Realizada em: 13/01/2011 – Diretor/Relator: RENATO CASTELO DE CARVALHO (Respondendo)

Processo: 111.000.824/2003 – Interessado: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E OUTROS – DECISÃO Nº 19 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994, o ato do Sr. Presidente da Terracap à fl. 68 do presente processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para fazer face às despesas com pagamento de serviços cartoriais em geral, custas judiciais e honorários de peritos para o ano de 2011.

Processo: 111.001.427/2000 – Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB – DECISÃO Nº 20 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994, o ato do Sr. Presidente da Terracap à fl. 99 do presente processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a favor da Companhia Energética de Brasília-CEB, com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para fazer face às despesas com serviços a serem prestados durante o exercício de 2011.

Processo: 111.001.426/2000 – Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB – DECISÃO Nº 21 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994, o ato do Sr. Presidente da Terracap à fl. 80 deste processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para fazer face às despesas com serviços a serem prestados durante o exercício de 2011.

Processo: 111.000.825/2003 – Interessado: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – DECISÃO Nº 22 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994, o ato do Sr. Presidente da Terracap à fl. 48 do presente processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para fazer face às despesas com autenticação e arquivamento de atas dos Órgãos Colegiados da Terracap e livros contábeis, a favor da Junta Comercial do Distrito Federal, para o ano de 2011.

DALMO ALEXANDRE COSTA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENADORIA DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 1,
DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 4.150, de 05 de junho de 2008, em

cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa Nº 01, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar Nº 336, de 06 de novembro de 2000, na Lei Complementar Nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa Nº 001, de 30 de janeiro de 2008, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Exercício: 361.005720/2009, MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO CABELEIREIROS ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005634/2009, J.P.L. LACERDA AGÊNCIA DE IMAGEM E FOTO JORNALISMO, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005754/2009, MOTOBIKER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005300/2009, MARIA MARQUES FARIAS FILHA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005733/2009, MARIA CELI MOTA AMARAL ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005324/2009, B & V COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 2008; 361.005712/2009, ALVES E SILVA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005395/2009, LUIZ CARLOS SOUSA RODRIGUES ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005278/2009, JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006710/2009, BEZERRA & BIANGULO PANIFICADORA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006163/2009, MARIA DA GLÓRIA MAGALHÃES ME, 2006, 2007 e 2008; 361.004587/2009, GONZAGA & SILVA LTDA ME, 2005, 2006 e 2007; 361.004836/2009, ENIR E RITA CABELEIREIROS LTDA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.005947/2009, JOSE ALENCAR DELGADO MARTINS ME, 2007 e 2008; 361.006353/2009, JET LINE – CARTUCHOS LTDA ME, 2007 e 2008; 361.006050/2009, INFORMATIVO DAS LICITAÇÕES LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.006351/2009, LUIZ CARLOS COLOMBO, 2006, 2007 e 2008; 361.005070/2009, FARMACTIVE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME, 2008; 361.005954/2009, OLIVEIRA & CARVALHO LANCHES LTDA ME, 2008; 361.006290/2009, MIRALTINO SENA PEREIRA ME, 2008; 361.006040/2009, LARISSA TALITA DA SILVA FREIRE ME, 2008; 361.006009/2009, JLC COMÉRCIO DE GÁS ME, 2007 e 2008; 361.006185/2009, A R LEITE ME, 2007 e 2008; 361.006049/2009, RIQUEL COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS CONFECÇÕES E FERRAMENTAS LTDA ME, 2007 e 2008; 361.006380/2009, CHAJ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, 2004, 2005, 2006 e 2007; 361.004633/2009, ER BARROS LANCHONETE LTDA ME, 2004, 2005, 2007 e 2008; 361.004810/2009, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA SANTOS ME, 2005 e 2008; 361.006039/2009, EBANESTERIA MOVEIS SOB MEDIDA LTDA ME, 2008; 361.006010/2009, SANDRA HELENA TOME FERNANDES ME, 2006, 2007 e 2008; 361.006164/2009, C. R. MARTINS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS ME, 2007; 361.005152/2009, MARIA CRISTINA DA SILVA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005998/2009, SANT'ANA MALHARIA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006286/2009, AMALIA BEZERRA OLIVEIRA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006289/2009, JOSE NICODEMOS CRISOSTOMO DE LIMA ME, 2004, 2005, 2006 e 2007; 361.006288/2009, CAETANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.005951/2009, NOBRE & NOBRE LANCHES E CONGELADOS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004736/2009, DJALMA ABRÃO DE FARIAS ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004803/2009, FRANCISCO WILSON BARRETO PEIXOTO ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004765/2009, DISTRICAL DISTRIBUIDORA DE CARVÃO GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006063/2009, BAZAR ARAUJO LTDA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.005960/2009, DL – AUTO SOM E ALARMES LTDA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.005996/2009, INSTITUTO DOS PÉS LTDA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.004806/2009, OFFICINA CABELO E MAQUILAGEM LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004812/2009, FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES BATISTA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004682/2009, DANTAS COMPUTADORES COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004651/2009, IVONEIDE PEREIRA DE BRITO ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004758/2009, DL AUTO REGULADORA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004609/2009, EDVON RIOS RIBEIRO ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005149/2009, ADERSON FERREIRA GUERRA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005124/2009, AUTO FRIO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, 2004, 2006, 2007 e 2008; 361.004438/2009, A M S RESTAURANTE LTDA ME, 2004, 2007 e 2008; 361.004747/2009, MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA ME, 2007 e 2008; 361.005000/2009, MARIA IZABEL BISPO LOPES DA SILVA ME, 2008; 361.004775/2009, COLÉGIO SÉCULO XXI LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005342/2009, ELAINE DE SOUSA OLIVEIRA ME, 2007 e 2008; 361.005705/2009, FM – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004663/2009, DBIKE CICLISMO LTDA ME, 2008; 361.005362/2009, LELEU ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME, 2007 e 2008; 361.004804/2009, M.E. CARDOSO RESTAURANTE E LANCHONETE ME, 2008; 361.004731/2009, DOMINGOS TREVISAN NETTO ME, 2008; 361.005010/2009, DENIS PEREIRA DA SILVA ME, 2008; 361.004764/2009, COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS UNIÃO LTDA ME, 2007; 361.006781/2009, JOSEFA DE CARVALHO KRAN ME, 2007 e 2008; 361.005792/2009, JURANDIR JOSE DE SOUSA ME, 2007 e 2008; 361.005646/2009, METALÚRGICA OLIVEIRA LTDA EPP, 2006, 2007 e 2008; 361.005671/2009, LUCIA DE SOUZA GONÇALVES ME, 2006, 2007 e 2008; 361.006307/2009, VASSOURÃO COMERCIAL DOIS IRMÃOS LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.006308/2009, LUIZ COSTA DE OLIVEIRA FILHO ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005387/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA F & E LTDA ME, 2005, 2006 e 2007; 361.006256/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA MAIS SABOR LTDA ME, 2005,

2006 e 2007; 361.005745/2009, VS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA ME, 2006 e 2007; 361.005386/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA BOUGAINVILLE LTDA ME, 2006 e 2007; 361.005402/2009, TGS ASSISTÊNCIA EM AQUECEDORES LTDA ME, 2006; 361.005808/2009, NEVES MARIANI SHOP LTDA ME, 2006; 361.006272/2009, ZAP COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.005813/2009, MALVA ROSA PRODUÇÕES E CONFECÇÕES LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.006340/2009, C & J PRODUTOS ÓTICOS LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.005617/2009, M F LUCAS DE SOUZA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.006305/2009, DIJALMA DA SILVA SANTOS VIDRAÇARIA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005839/2009, INSTITUTO ROSA MARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; M DO P S ROCHA FOLHA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006386/2009, MARIO PEREIRA DE SOUZA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006709/2009, FONTE DE ALIMENTAÇÃO LTDA, 2006, 2007 e 2008; 361.005371/2009, MERCEARIA ALVES LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006553/2009, BARCOS PARANA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006554/2009, EVA ALVES DA SILVA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006540/2009, BAZARE LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005318/2009, KAMILA COMERCIAL DE UTILIDADES LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006268/2009, ENOM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006338/2009, LANCHONETE MERCEARIA POLY LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006300/2009, GONÇALVES & SANTANA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005840/2009, PONTUAL REFRIGERAÇÃO LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005313/2009, HOT CAR CENTRO DE LUBRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, 2007 e 2008; 361.006291/2009, L M DE SOUSA MERCEARIA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005625/2009, LAURA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005672/2009, JOANILDA JOSE DE SOUZA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006596/2009, LOTÉRICA AGITTUS LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006297/2009, EDVANIA ALVES VIEIRA BAR ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005729/2009, ROZEANE MARIA GERALDO DA SILVA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005666/2009, ROTA DO POLICIAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006065/2009, SAMANGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005397/2009, S.B. DE ARRUDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005757/2009, OLAVO FERREIRA DO NASCIMENTO ME, 361.004713/2009, LUBCAR AUTO CENTER LTDA ME, 2008; 361.004841/2009, ANATEXTEL CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME, 2008; 361.005748/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA W B LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006265/2009, F C RADIADORES LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006280/2009, MARIA FRANCISCA MELO DA SILVA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005707/2009, REMOLLACHAS TEQUILA'S BAR, RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.005277/2009, TARCISIO MOVEIS E ACESSÓRIOS LTDA ME, 2005, 2007 e 2008; 361.005623/2009, TARCISO VERAS DE AGUIAR ME, 2007 e 2008; 361.005756/2009, VALDERIZA DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS, 2007 e 2008; 361.006306/2009, MARIA DAS NEVES ANDRADE BRITO, 2006 e 2007; 361.005285/2009, HORIZON ESCOLA INTERNACIONAL DE LÍNGUAS LTDA, 2008; 361.005369/2009, AUTO PEÇAS RECON LTDA ME, 2008; 361.006266/2009, MECÂNICA MENO'S MOTO LTDA, 2004, 2005 e 2006; 361.006350/2009, ELITON AILTON CAETANO MANGUEIRAS PLÁSTICAS ME, 2004, 2005 e 2006; 361.006055/2009, LIDUINA ALVES PORTELA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, 2007 e 2008; 361.006301/2009, ROTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 2004, 2005 e 2008; 361.006284/2009, COMERCIAL DE ALIMENTOS JDA LTDA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.005795/2009, ROTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, 2004, 2005, 2007 e 2008; 361.005727/2009, PABLO JOGOS ELETRÔNICOS EM REDE LTDA ME, 2008; 361.005838/2009, RAIMUNDA GOMES DA SILVA ME, 361.005301/2009, SOLANGE DO CARMO MILANEZ ANDRADE ME, 361.005121/2009, ORLANDO EVANGELISTA DOS SANTOS ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005719/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMÃOS DOURADO LTDA ME, 2004, 2005, 2006 e 2007; 361.005791/2009, PATURI COMÉRCIO DE FRIOS LTDA ME, 2004, 2005, 2006 e 2007; 361.005359/2009, PET SHOP – NOVOS AMIGOS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME, 2006; 361.006270/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA LG LTDA ME, 2008; 361.005377/2009, RECREAÇÃO E JARDIM DE INFÂNCIA BABY LTDA, 2008; 361.005709/2009, RAIMUNDO ALVES DA SILVA ME, 2008; 361.005378/2009, WANDERLEY E CORREIA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA ME, 2008; 361.005818/2009, W 4 BORRACHARIA LTDA ME, 2008; 361.005594/2009, SERRALHERIA GOIANA LTDA ME, 2008; 361.006311/2009, D'ESIGNER CONFECÇÕES E ARMARINHO LTDA ME, 2007 e 2008; 361.006283/2009, MZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME, 2007 e 2008; 361.005819/2009, SERRALHERIA FORTE LAR LTDA ME, 2007 e 2008; 361.005384/2009, SALÃO LIMA LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.005706/2009, R3 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005693/2009, NÉCTAR LANCHONETE LTDA ME, 2004, 2006, 2007 e 2008; 361.006367/2009, CARLOS ROBERTO BARROS BASTOS ME, 2004, 2005 e 2007; 361.005276/2009, SANTOS & SANTOS MARCENARIA LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005676/2009, PIRILAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005697/2009, THRIBOS PRESENTES LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005698/2009, RHAYANE SALÃO DE BELEZA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005699/2009, R. VIDAL DE ALMEIDA MOVEIS ME,

2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005372/2009, PLAZA AUTO PEÇAS LTDA EPP, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005593/2009, V C C DE SOUZA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005343/2009, VALTEIR ALVES PEREIRA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005319/2009, SHOW ROOM VÍDEO LOCADORA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005750/2009, URFACE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA ME, 361.005360/2009, PANART BOUTIQUE DE PAES LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005373/2009, G B DE OLIVEIRA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005802/2009, MARFESI COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, 2007 e 2008; 361.005294/2009, MARCENARIA BELFORT ARTE MOVEIS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005700/2009, M.F. DA COSTA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005786/2009, KEPLER INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005755/2009, GLAUCIA APARECIDA MENDES ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006558/2009, SERRALHERIA SEVERO LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005144/2009, CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA ME, 2007 e 2008; 361.005282/2009, ODONTO SAI CLINICA ODONTOLÓGICA S/S, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004711/2009, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS SOCIAL ECOTURISMO E ATIVIDADES MÚLTIPLAS – COOPPEDERH, 2007 e 2008; 361.005752/2009, ANA CELIA DE ARAUJO MORAIS ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004750/2009, DALMY DA SILVA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.005799/2009, OFOCINA E TORNEADORA TAGUARINGA LTDA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.004683/2009, CRECHE COMUNITÁRIA LIBERDADE, 2008; 361.006217/2009, MADEIREIRA CALAZANCIO LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005714/2009, NERI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004684/2009, NIVANBERTO DA SILVA FERREIRA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.005120/2009, L & G GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.004681/2009, BRASCOPY SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005135/2009, QUALITY AUTOMÓVEIS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005134/2009, J DOS SANTOS BORGES MECÂNICA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004742/2009, EMPÓRIO DO VALE LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005955/2009, MOREIRA'S BAR E RESTAURANTE LTDA ME, 2004, 2005, 2007 e 2008; 361.004771/2009, MERCADO CUIABÁ LTDA ME, 361.005038/2009, B. PEREIRA DA COSTA MECÂNICA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006054/2009, MARIZZA ARTE BELEZA LTDA, 2004, 2005, 2006 e 2008; 361.005071/2009, COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006018/2009, FEITOSA AUTO PEÇAS LTDA ME, 2004, 2005, 2007 e 2008; 361.006019/2009, TEREZA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006363/2009, N C O COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, 2004, 2005, 2006 e 2008; 361.005953/2009, CASA DE CARNES E VERDURÃO TANIA LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005009/2009, BRASILTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.004783/2009, BIRINAITY DRINK'S LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.005130/2009, W & L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005057/2009, VALDIVINO NUNES DA SILVA AGROPECUÁRIA ME, 2008; 361.005153/2009, MERCEARIA E AÇOUGUE ALENCAR LTDA, 2004, 2005, 2006, 2008; 361.004820/2009, ROSSANA DE TOLEDO SALES ME, 2007 e 2008; 361.005024/2009, RITA CARMELIA DE LIMA SANTOS, 2007 e 2008; 361.004984/2009, RAULINSON CORDEIRO DA MOTA ME, 2007 e 2008; 361.004849/2009, PET SHOP SÃO BERNADO LTDA ME, 2007 e 2008; 361.004723/2009, JV CONFECÇÕES INFANTIS LTDA ME, 2006, 2007 e 2008; 361.006254/2009, COMERCIAL DE ALIMENTOS SOUZA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006052/2009, MARIA JOSIANE ARAUJO BARROS DOS SANTOS ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005385/2009, LANTERNAGEM E PINTURA DUNORTE LTDA ME, 2006; 361.006578/2009, MAMA CONFECÇÕES LTDA ME, 2004; 361.005645/2009, M. XAVIER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, 2004, 2005 e 2006; 361.006546/2009, RADIADORES MINAS BRASÍLIA LTDA ME, 2006 e 2008; 361.006020/2009, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRURGIÕES DENTISTAS, 2004, 2005 e 2008; 361.006056/2009, CANABRAVA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA ME, 2005, 2007 e 2008; 361.006472/2009, PATU ANU CULTURAL LTDA, 2004, 2006 e 2008; 361.006285/2009, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO ME, 2004, 2005, 2006 e 2007; 361.006023/2009, GARRAFÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006368/2009, ESPAÇO BAR CASTANHO & VILLAÇA LTDA ME, 2008; 361.006061/2009, FINESTRI COMÉRCIO DE PERSIANAS E TOLDOS LTDA ME, 2008; 361.006364/2009, PERI PRODUÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES LTDA, 2008; 361.005704/2009, MB PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME, 2008; 361.006370/2009, A. DE OLIVEIRA ANDRADE LANCHES ME, 2007 e 2008; 361.006557/2009, KEZIA E ELIEZER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, 2007 e 2008; 361.006269/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA ESTRELINHA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005281/2009, MIGUEL ARCANJO DA ROCHA ME, 2008; 361.006478/2009, PAULO & FILHOS PEÇAS NOVA E USADAS LTDA ME, 2008; 361.005398/2009, JA DA SILVA DISTRIBUIDORA ME, 2008; 361.005724/2009, JENUAR SULCZINSKI, 2008; 361.005732/2009, J.F. DA SILVA – PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS E SOM AUTOMOTIVO ME, 2008; 361.005794/2009, VISA CONTABILIDADE LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005595/2009, RABELO AUTO PEÇAS LTDA ME, 2008; 361.006358/2009, JOSE EDUARDO VIEIRA EPP, 2008; 361.005635/2009, I.M. SILVA DOS SANTOS ME, 2008; 361.005616/2009, REQUINTE COMÉRCIO DE VIDROS E

TRANSPORTES LTDA ME, 2004, 2007 e 2008; 361.004753/2009, MARIA JOSE DIAS SIQUEIRA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006086/2009, PORTAL CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, 2005, 2006 e 2007; 361.005841/2009, HDJ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, 2005, 2006 e 2007; 361.006470/2009, AUTO PEÇAS SOARES LTDA, 2007 e 2008; 361.006577/2009, VALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA, 2007 e 2008; 361.005751/2009, MARISA PEREIRA FLORENCIO, 2007 e 2008; 361.005408/2009, MARIA DA GLORIA MAGALHÃES ME, 2007 e 2008; 361.005740/2009, MAANAM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, 2007 e 2008; 361.005394/2009, J F AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA ME, 2004, 2005, 2006 e 2007; 361.006339/2009, JOSE V. DE SOUSA, 2005, 2006 e 2007; 361.005640/2009, POLIV CAMISETERIA E CONFECÇÕES LTDA ME, 2006 e 2008; 361.006263/2009, FERREIRA & COSTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.006372/2009, MERCEARIA E FRUTARIA MARTINS LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005788/2009, SANDRO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS ME, 2007; 361.005131/2009, TC – GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, 2004, 2005 e 2006; 361.005711/2009, LO & TEL INDUSTRIA E SERVIÇOS DE SERRALHERIA LTDA ME, 2007 e 2008; 361.006062/2009, LUCILLE SALIBA REBOUÇAS COELHO ALVES, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 02,
DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 4.150, de 05 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa Nº 001, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar Nº 336, de 06 de novembro de 2000, na Lei Complementar Nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa Nº 001, de 30 de janeiro de 2008, decide: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF abaixo relacionados, na ordem: Processo, Interessado, Exercício: 361.005720/2009, MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO CABELEIREIROS ME, 2003. Os motivos do deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 03,
DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 4.150, de 05 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa Nº 001, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar Nº 336, de 06 de novembro de 2000, na Lei Complementar Nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa Nº 001, de 30 de janeiro de 2008, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Fiscalização de Anuncio – TFA, abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Exercício: 361.004810/2009, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA SANTOS ME, TVS - 2004, 2005 e 2006; 361.005705/2009, FM – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005144/2009, CARLOS HELBERT BARBOZA DE SOUSA E CIA LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005282/2009, ODONTO SAI CLINICA ODONTOLÓGICA S/S, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005752/2009, ANA CELIA DE ARAUJO MORAIS ME, 2004, 2005, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.006217/2009, MADEIREIRA CALAZANCIO LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005714/2009, NERI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005130/2009, W & L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, TVS – 2005 e 2006; 361.005945/2009, L & E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME, TVS – 2005 e 2006; 361.006372/2009, MERCEARIA E FRUTARIA MARTINS LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005496/2009, LANCHONETE E RESTAURANTE FELIX E COSTA LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.006727/2009, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B PRÊMIO LTDA EPP, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005946/2009, AUTO PEÇAS ALVORADA LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005614/2009, REQUINTE COMÉRCIO DE VIDROS E TRANSPORTES LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005739/2009, P & A BAR E SNOOKER LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005788/2009, SANDRO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS ME, TVS – 2005 e 2006; 361.005322/2009, PANIFICADORA E CONFEITARIA SOUZA E MARTINS LTDA ME, TVS – 2005 e 2006; 361.005620/2009, SALÃO LIMA LTDA ME, TVS – 2005 e 2006; 361.005323/2009, ZELIA FERREIRA DE SOUZA MARANHÃO ME, TVS – 2005 e 2006; 361.004942/2009, FAST CAR SERVIÇOS AUTO MOTORES LTDA ME, TVS – 2004, 2005 e 2006; 361.005342/2009, ELAINE DE SOUSA OLIVEIRA ME, TFE – 2009; 361.005705/2009, FM – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, TFE – 2009; 361.006306/2009, MARIA DAS NEVES ANDRADE BRITO, TFE – 2009; 361.005285/2009, HORIZON ESCOLA INTERNACIONAL DE LÍNGUAS LTDA, TFE – 2009; 361.005369/2009, AUTO PEÇAS RECON LTDA ME, TFE – 2009; 361.005121/2009, ORLANDO EVANGELISTA DOS SANTOS ME, TFE – 2009; 361.005144/2009, CARLOS HELBERT BARBOZA DE SOUSA E CIA LTDA ME, TFE – 2009; 361.004711/2009, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS SOCIAL ECOTURISMO E ATIVIDADES MULTIPLAS – COOPPEDERH, TFE – 2009; 361.004750/2009, DALMY DA SILVA

ME, TFE – 2009; 361.005799/2009, OFICINA E TORNEADORA TAGUARINGA LTDA ME, TFE – 2009; 361.004683/2009, CRECHE COMUNITÁRIA LIBERDADE, TFE – 2009; 361.005057/2009, VALDIVINO NUNES DA SILVA AGROPECUÁRIA ME, TFE – 2009; 361.005794/2009, VISA CONTABILIDADE LTDA, TFE – 2009; 361.005595/2009, RABELO AUTO PEÇAS LTDA ME, TFE – 2009; 361.006358/2009, JOSE EDUARDO VIEIRA EPP, TFE – 2009; 361.005635/2009, I.M. SILVA DOS SANTOS ME, TFE – 2009; 361.005616/2009, REQUINTE COMÉRCIO DE VIDROS E TRANSPORTES LTDA ME, TFE – 2009; 361.004753/2009, MARIA JOSE DIAS SIQUEIRA ME, TFE – 2009; 361.005731/2009, YC IDIOMAS LTDA ME, TFE – 2009; 361.006354/2009, M. V. L. B. DE OLIVEIRA, TFE – 2009; 361.006267/2009, PETRÔNIO DE SOUSA CAVALCANTE CONFECÇÕES ME, TFE – 2009; 361.006337/2009, ERMITA OLIVEIRA DIAS NETA ME, TFE – 2009; 361.006253/2009, CELSO BATISTA DOS SANTOS, TFE – 2009; 361.006292/2009, JOSE FABIO PACHECO BARBOSA, TFE – 2009; 361.006371/2009, JOSÉ RIBAMAR GALVÃO RODRIGUES, TFE – 2009; 361.006190/2009, ROMANO & MOREIRA LTDA, TFE – 2009; 361.006016/2009, MARIA DE FATIMA BARBOSA DE FREITAS, TFE – 2009; 361.006014/2009, MANOEL SIMOES DE MACEDO JOALHERIA ME, TFE – 2009; 361.006349/2009, EDINON DE AQUINO PINHEIRO ME, TFE – 2009; 361.006348/2009, RHAYSSA KELLY DE LIMA VIEIRA, TFE – 2009; 361.006255/2009, CLAUDIA M. MATOS, TFE – 2009; 361.006262/2009, SILVANA ALVES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME, TFE – 2009; 361.006260/2009, ELBSON PIRES AMERICO CONFECÇÕES ME, TFE – 2009; 361.005627/2009, AMARO & MOREIRA LTDA, TFE – 2009; 361.006000/2009, ANR CONTADORES ASSOCIADOS S/S, TFE – 2009; 361.005766/2009, ANU RESTAURANTE E ARTESANATO ME, TFE – 2009; 361.005131/2009, TC – GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, TFE – 2009; 361.005327/2009, A S OLIVEIRA MERCADINHO, TFE – 2009; 361.005992/2009, A CRECHE RECANTO DA PAZ, TFE – 2009; 361.006330/2009, L & M INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA ME, TFE – 2009; 361.006750/2009, FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, TFE – 2009; 361.006277/2009, INTERAMERICA – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, TRABALHO E LAZER, TFE – 2009; 361.005735/2009, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DA COMUNIDADE DO DISTRITO FEDERAL – ADAPTE/DF, TFE – 2009; 361.005290/2009, RH PRODUTOS MEDICODONTOLÓGICOS LTDA, TFE – 2009; 361.005825/2009, NEI GONZAGA SOARES, TFE – 2009; 361.005289/2009, SONIA PEREIRA DE SOUZA, TFE – 2009; 361.005662/2009, SANDRA OLIVEIRA DA SILVA, TFE – 2009; 361.006304/2009, F. AMARO ABREU, TFE – 2009; 361.006361/2009, EDY COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, TFE – 2009; 361.005952/2009, ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, TFE – 2009; 361.006191/2009, PAULO SERGIO TELPES, TFE – 2009; 361.006214/2009, JORGE LUIS MENDES MARTINS, TFE – 2009; 361.006076/2009, JANDAIR R. DOS SANTOS, TFE – 2009; 361.005721/2009, MARIA DO ROZARIO ELPIDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, TFE – 2009; 361.006058/2009, DIEGO WELLINGTON RODRIGUES DA CUNHA ME, TFE – 2009; 361.006064/2009, JASIRA NEVES DOS SANTOS, TFE – 2009; 361.006011/2009, SINARES SIGNORETE HENRIQUES, TFE – 2009; 361.006180/2009, JOÃO EUDES ARAUJO GUEDES ME, TFE – 2009; 361.006189/2009, SANDRA C. DA S. MEDEIROS, TFE – 2009; 361.006187/2009, DEUSIMAR DE CASTRO, TFE – 2009; 361.006193/2009, ROMANO & ROCHA LTDA, TFE – 2009; 361.006195/2009, ZAMUNER & CARVALHO LTDA, TFE – 2009; 361.006194/2009, VELVET - PUB BAR E DANCETERIA LTDA ME, TFE – 2009; 361.005949/2009, CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS, TFE – 2009; 361.006774/2009, G 1 CAMISETERIA LTDA, TFE – 2009; 361.005728/2009, J. RICARDO DE ABREU DIAS, TFE – 2009; 361.005584/2009, JOSE RICARDO SOUZA OLIVEIRA BIJUTERIAS ME, TFE – 2009; 361.005678/2009, JOSE DOS SANTOS SOUSA, TFE – 2009; 361.005703/2009, JANAINA MUNIZ DE OLIVEIRA ARAKAKI ALVIM ME, TFE – 2009; 361.005730/2009, MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA ME, TFE – 2009; 361.005619/2009, MARIA DO CARMO GUGLIELMETTI BAPTISTON UNIFORMES EPP, TFE – 2009; 361.005637/2009, LUB BR.AZ CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, TFE – 2009; 361.005830/2009, MÃE E FILHOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO INFANTIL LTDA EPP, TFE – 2009; 361.005702/2009, F. PAULA DOS SANTOS, TFE – 2009; 361.005668/2009, EDNA DA S. RIOS, TFE – 2009; 361.005644/2009, EDNA SOUSA DA SILVA, TFE – 2009; 361.005401/2009, EDNA MEDEIROS DE AQUINO, TFE – 2009; 361.005547/2009, PEDRO CESAR FALCONERES DE ALBERNAZ, TFE – 2009; 361.005781/2009, EDIVAN GOMES DE ALENCAR CALÇADOS ME, TFE – 2009; 361.005789/2009, CIBAS – COMERCIAL BRASÍLIA DE ALIMENTOS LTDA ME, TFE – 2009; 361.005826/2009, COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HONORÁRIO SILVA LTDA ME, TFE – 2009; 361.005803/2009, BAR DO GAMA LTDA, TFE – 2009; 361.005836/2009, DROGARIA BORGES & FILHO LTDA, TFE – 2009; 361.005708/2009, CONDOR TURISMO LTDA EPP, TFE – 2009; 361.005780/2009, AUTOLIMPE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, TFE – 2009; 361.006176/2009, EDIVAN FURTADO CRUZ, TFE – 2009; 361.006216/2009, MARCIA MARIA MACHADO, TFE – 2009; 361.006298/2009, D. DA SILVA VIANA INSTITUTO DE BELEZA ROSA SARON, TFE – 2009; 361.005329/2009, MARIA LEDA DE FRANCA ARAUJO BOLSAS ME, TFE – 2009; 361.005787/2009, ATUAL COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA ME, TFE – 2009; 361.006179/2009, SILVIO WILSON DOS SANTOS SILVIO BOMBONIERE, TFE – 2009; 361.006025/2009, VALDIVINO PINHEIRO MECÂNICA, TFE – 2009; 361.006744/2009, INSTITUTO DE TRATAMENTO DE BELEZA ALICE LTDA ME, TFE – 2009; 361.006778/2009, FLAVIO S DO ROSARIO TREINAMENTO PROFISSIONAL ME, TFE – 2009; 361.006373/2009, K. R. LEMOS, TFE – 2009; 361.006355/2009, ESTELA M. SALES DE MORAIS BONFIM, TFE – 2009; 361.006062/2009, LUCILLE SALIBA REBOUÇAS COELHO ALVES, TFE – 2009; 361.006780/2009, L/DF 026 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

ME, TFE – 2009; 361.006278/2009, FERNANDO AUGUSTO BRASIL, TFE – 2009; 361.006721/2009, RODRIGUES & RABELO PAPELARIA LTDA ME, TFE – 2009; 361.006041/2009, ROBSON MIRANDA P DE ALMEIDA, TFE – 2009; 361.006045/2009, LEONARDO SILVEIRA HERNANDES, TFE – 2009; 361.005711/2009, LO & TEL INDUSTRIA E SERVIÇOS DE SERRALHERIA LTDA ME, TFE – 2009; 361.006467/2009, CARLOS SANTOS MARTINS DE SOUSA, TFE – 2009; 361.006476/2009, ARAGUAIA RESTAURANTE LTDA ME, TFE – 2009; 361.006469/2009, RICARDO DE CASTRO CARVALHO, TFE – 2009; 361.006560/2009, J MUNIZ DE AS BAR E SINUCA ME, TFE – 2009; 361.006516/2009, RF IMPRESSÕES E IMAGENS DIGITAIS LTDA ME, TFE – 2009; 361.006561/2009, STILLU'S COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA ME, TFE – 2009; 361.006559/2009, BELLA MASSA PIZZARIA LTDA ME, TFE – 2009; 361.006599/2009, RITA CELENE ALVES PORTELA, TFE – 2009; 361.006591/2009, VALDIVINO DOS SANTOS MATOS ME, TFE – 2009; 361.006595/2009, IVANETE APARECIDA RODRIGUES LEMOS, TFE – 2009; 361.006482/2009, CL SORVETERIA DO CERRADO LTDA ME, TFE – 2009; 361.006032/2009, KEIT GUIMARÃES NAVES, TFE – 2009; 361.006356/2009, CARPA COMUNICAÇÃO LTDA, TFE – 2009; 361.006030/2009, GARRA COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA ME, TFE – 2009; 361.006369/2009, ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, TFE – 2009; 361.006034/2009, SERGIO L. B. PINHEIRO, TFE – 2009; 361.005805/2009, RAIMUNDO NONATO SOUZA AGUIAR, TEO – 2009; 361.005929/2009, COMÉRCIO DE PESCADOS PEIXE VIVO LTDA EPP, TFA – 2006, 2007 e 2008. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso do artigo 1º da Portaria-TCDF nº 264, de 22 de julho de 2010 e na Lei-DF nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Anexo I	DESPESA						R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
02000/02101						211.000,00	
0103200481471005 REF. 010599							
01122004885170019 REF. 001094							
01131004885050008 REF. 004838	01	33.90.39	0	100	10.000,00	10.000,00	
01122004885170019 REF. 001094	01	33.90.39	0	100	200.000,00	200.000,00	
01131004885050008 REF. 004838	01	33.90.39	0	100	200.000,00	200.000,00	

Anexo II	DESPESA						R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
ACRESCIMO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
01131004885050008 REF. 004838	01	33.90.39	0	100	1.000,00	1.000,00	
TOTAL						211.000,00	

Anexo II	DESPESA						R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
ACRESCIMO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
02000/02101						211.000,00	
01032004814710005 REF. 010599	01	33.90.92	0	100	10.000,00	10.000,00	
01122004885170019 REF. 001094							
01131004885050008 REF. 004838	01	33.90.92	0	100	200.000,00	200.000,00	
01131004885050008 REF. 004838	01	33.90.92	0	100	1.000,00	1.000,00	
TOTAL						211.000,00	

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

20 de janeiro de 2011

Despacho nº 005/2011 – DGA(AP); Processo nº 54/2011; Interessado:DGA/DRH; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 264, de 22 de julho de 2010, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 4.451.541,57 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), já acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 02, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA